

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: PREGÃO

PRESENCIAL Nº 33/2023º

Processo Administrativo Licitatório nº 3106/2023

Tipo de Licitação: Menor Preço Global

UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA. (E.E.P), pessoa jurídica de direito privado ,inscrita no CNPJ sob o nº17.246.985/0001-32, com sede na Avenida Toledo de Lima nº 218 – sala 3 - Bairro Jordanésia - município de Cajamar, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **BRUNO TORRES HERREIRAS**, brasileiro, Casado, médico, portador da Carteira de Identidade RG nº27.808.882-X Órgão Expedidor SSP/SP e CPF nº 299.777018-14, residente e domiciliado na Alameda dos Aguais nº 294, Condomínio Bosque de Grevileia, Bairro Jd. Panorama, cidade de Vinhedo / São Paulo, CEP. 13280-000, através de seu advogado infra-assinada **Eduardo Paula Ribeiro**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 459.498, procuração em anexo, com endereço eletrônico eribeiroassessoria@gmail.com.br e garciaribeiro@adv.oab.sp.org.br, apresentar

RECURSO

em face da empresa recorrida, **CANGUSSU SAMPAIO CLINICA MÉDICA LTDA.**, CNPJ nº 17.246.985/0001-32 , pelos fatos e razões que adiante passa a aduzir, com fulcro na Lei 8.666/93 e dispositivos constante do edital.



DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para apresentação das razões é de 03 dias úteis a contar da data do pregão.

Considerando assim o prazo legal para apresentação das razões ora formulada plenamente tempestiva, considerando que o prazo final do recurso se dá em 22 de junho de 2023, assiste o Requerente razões para o recebimento e julgamento do presente recurso.

DOS FATOS

Consta como objeto do presente pregão a contratação de empresa especializada na realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológico, que deverão ocorrer em dois polos, sendo eles nos subdistritos de Polvilho e Jordanésia, ambos no município de Cajamar.

Participaram do certame a empresa ora Recorrente e a empresa **CANGUSSU SAMPAIO CLINICA MÉDICA LTDA.**, qualificadas no certame.

No dia 19 de junho de 2023, às 09h00min, foi aberto o pregão onde iniciado os trabalhos após apresentação das propostas e contraproposta restou como vencedora do certame a empresa **CANGUSSU SAMPAIO CLINICA MÉDICA LTDA.** face ao menor preço apresentado. Com isso, o Requerente manifestou a expressa vontade em recorrer sendo-lhe concedido prazo para apresentar as razões do recurso, o que também fez a empresa vencedora.

Sendo esta a breve síntese dos fatos



DA CAPACIDADE TÉCNICA

Ressalvado o devido respeito, cumpre esclarecer que o anexo II – Termo de Referencia do Edital, descreve especificações técnicas e determinadas, que visa a contratação de procedimentos oftalmológico com dois polos de atendimento, sendo um no bairro de Polvilho e outro em Jordanésia, como bem se justifica no item 2 do presente anexo, não restam dúvidas quanto a necessidade do atendimento especializado, face a complexidade da prestação do serviço ora objeto do certame, haja vista o tamanho da população e extensão territorial do Município

Já no tocante ao item-3 da Especificação, é importante ressaltar que além dos já mencionados, dois polos para atendimento municipal, há também a necessidade de implantação de 01 Centro Cirúrgico devidamente habilitado no CNES com a obtenção dos devidos alvarás pertinentes à atividade, inclusive os de competência do Ministério da Saúde e demais documentos que regulam o funcionamento de clínicas autorizadas a proceder transplante de córnea e conexo, bem como a obtenção/utilização de equipamentos devidamente registrados junto a Anvisa, sendo certo que a empresa vencedora não apresentou documentos que demonstre tais qualificações.

Vale ressaltar, que os procedimentos acima, dos quais trata o anexo II do certame, item-3 da especificação, necessita de autorizações que deverão ser emitidas pelos entes estadual, municipal e federal, além da implantação de 2 polos de atendimento de alta complexidade no Município, mas a Empresa vencedora do certame sequer possui capacidade técnica para atendimento na região metropolitana, estando a mais de 200 km da capital.


✕

Deve se pontuar que os procedimentos para instalação e funcionamento são procedimentos de regularização morosos e específicos que podem levar meses para ser obtido, o que obstará o atendimento a população, ensejando não somente prejuízo financeiro ao erário público como também a saúde coletiva da população, podendo causar sérios problemas nas filas de cirurgia, tratamento e transplante motivos pelos quais a empresa vencedora não conseguirá em tão curto prazo atender tais exigências determinadas no edital e na legislação pátria, haja vista terem que cumprir determinações legais que fogem da esfera municipal.

Igualmente, após breve consulta aos órgãos controladores municipais, Estaduais e Federais, constatou-se que as expedições e concessões de licenças e conexos costumam ultrapassar os 40 dias, que conseqüentemente obstará o funcionamento da empresa vencedora no prazo determinado.

Importante também é ressaltar que a empresa ora vencedora, conforme documentos acostados no processo de habilitação, não apresentou qualquer plano de implantação dos polos, carecendo de início, de local físico e adequado para a prestação do serviço.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Igualmente ao que discorremos acima, no que se refere a iminente impossibilidade da prestação dos serviços em face da ausência de estrutura física e administrativa, é o valor que a empresa vencedora apresentou, o qual é iminentemente arriscado, considerando primeiramente que o valor que gerou o lance vencedor, se mostra insuficiente para cobrir despesas como os insumos,



equipamentos e funcionários, atrelados aos custos de taxas e conexo a ser pagos mensalmente aos entes públicos, que poderão consumir grande parte desse valor, de forma a tornar a prestação dos serviços impraticáveis, deixando o contratante as margens dos riscos financeiros e materiais, até porque o edital prevê ainda o fornecimento de medicamento tais como colírios, gases, anestésicos, dilatadores, fios e demais insumos utilizados nos atendimentos pela empresa vencedora, conforme consta do item 7.6, ou seja, o valor do lance sequer é viável na iniciativa privada.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do



mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Como se sabe, ao julgar as propostas, a Administração analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Ademais, conforme se apresentou a empresa neste certame, é claro e evidente que ela ainda irá proceder à instalação de toda a infraestrutura da empresa isso concomitantemente em dois polos, o que é temerário, considerando o valor da proposta, motivos pelos quais mais uma vez apresenta e ratifica o inteiro teor do presente recurso em face dos riscos apresentados.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se ainda o presente recurso de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.



DO PEDIDO DE DILIGENCIA

Cediço a complexidade na prestação dos serviços a ser contratado através do certame, e toda a burocracia que circunda a implantação estrutural, isso considerando as físicas prediais e documentais, atrelado a possível prejuízo e morosidade na prestação dos serviços, com base no Artigo 43, parag. 3 da Lei 8.666/93, requer sejam realizadas as seguintes diligências;

1. Vistoria do local a serem implantados os polos descritos no certame;
2. Vistoria dos equipamentos a serem utilizados nos procedimentos oftalmológicos registrados na Anvisa, nos termos da instrução normativa e do edital mencionado no item 7.5;
3. Vistoria nos documentos permissivos a realização de cirurgias e transplantes com as devidas certificações e autorizações, municipais, estaduais e federais;

Sejam ainda realizadas demais vistorias que essa comissão julgar necessárias ao bom andamento do processo licitatório e a prestação dos serviços à população a ser entregue.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima posto, vem muito respeitosamente à presença da Ilustríssima Comissão de Licitação do Município de Cajamar, com fulcro na Lei 8.666/93, requer;

1. Seja o presente recurso recebido, processado e julgado pela ilustre comissão;




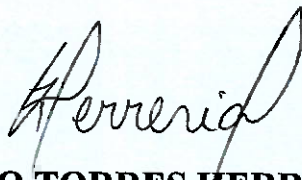
X



2. Sejam realizadas as diligências ora solicitadas na íntegra;
3. Seja a empresa vencedora desclassificada face às razões acima expostas com o acolhimento integral dos pedidos exarados neste recurso.

Cajamar, 21 de junho de 2023.

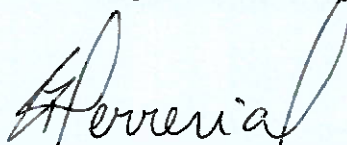

EDUARDO PAULA RIBEIRO
OAB/SP 459.498


BRUNO TORRES HERREIRAS
Representante / Outorgante

PROCURAÇÃO

UNIDADE CINCO – OFTALMOLOGIA LTDA. (E.E.P), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.246.985/0001-32, com sede na Avenida Toledo de Lima nº 218 – sala 3 - Bairro Jordanésia - município de Cajamar, Estado de São Paulo, Representada neste ato por seu representante legal o Sr. **BRUNO TORRES HERREIRAS**, brasileiro, Casado, médico, portador da Carteira de Identidade RG nº 27.808.882-X Órgão Expedidor SSP/SP e CPF nº 299.777018-14, residente e domiciliado na Alameda dos Aguais nº 294, Condomínio Bosque de Grevilleia, Bairro Jd. Panorama, cidade de Vinhedo / São Paulo, CEP. 13280-000, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s) **EDUARDO PAULA RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 459.498, com escritório na AV. Tenente Marques, n.º 3167, Sala 07, Portal dos Ipês, Cajamar - SP, CEP. 07791-600, CEP. 07791-600, a quem confere(m) amplos poderes para o fôro em geral com a cláusula ad-judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo como bom firme e valioso.

Cajamar, 20 de junho de 2023.



BRUNO TORRES HERREIRAS
Representante / Outorgante